

Nº processo : 1184889
Natureza : CONSULTA
Data da Sessão : 10/09/2025
Relator : CONS. EM EXERC. HAMILTON COELHO

EMENTA

CONSULTA. ART. 82, § 6º, DA LEI N. 14.133/21. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADOÇÃO EM CONTRATAÇÕES DIRETAS. UTILIZAÇÃO POR MAIS DE UM ÓRGÃO OU ENTIDADE. DEFINIÇÃO. UNIDADE GESTORA. DEMANDA DE APENAS UM ÓRGÃO OU ENTIDADE. OBJETIVOS DO REGISTRO DE PREÇOS. AGILIDADE E EFICIÊNCIA. DEMANDAS RECORRENTES. ANÁLISE DE CONVENIÊNCIA DA CONTRATAÇÃO CONJUNTA. DISCRICIONARIEDADE. POSSIBILIDADE.

1. As expressões "órgão" e "entidade", para fins da Lei n. 14.133, de 2021, devem ser entendidas como unidades orçamentárias ou administrativas dotadas de autonomia para a gestão de recursos e a realização dos correspondentes procedimentos de contratação.

2. É legítima a adoção do sistema de registro de preços em contratações diretas cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade, desde que observadas as disposições legais pertinentes às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como os procedimentos relativos ao planejamento, à formalização da contratação e às normas regulamentares aplicáveis.

PARECER

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e da Nota de Transcrição, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

I) admitir a Consulta, por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade estabelecidos no art. 157, § 1º, da Resolução TC n. 24/2023;

II) fixar prejulgamento de tese, com caráter normativo, nos seguintes termos:

1. as expressões "órgão" e "entidade", para fins da Lei n. 14.133, de 2021, devem ser entendidas como unidades orçamentárias ou administrativas dotadas de autonomia para a gestão de recursos e a realização dos correspondentes procedimentos de contratação;

2. é legítima a adoção do sistema de registro de preços em contratações diretas cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade, desde que observadas as disposições legais pertinentes às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como os procedimentos relativos ao planejamento, à formalização da contratação e às normas regulamentares aplicáveis;

III) determinar o arquivamento dos autos, cumpridas as disposições regimentais cabíveis.

NOTA DE TRANSCRIÇÃO

TRIBUNAL PLENO – 10/9/2025

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de consulta encaminhada a este Tribunal de Contas pelo Sr. Othon José Araújo Fajardo, Presidente de Câmara Municipal de Madre de Deus de Minas, por meio da qual indaga:

O que esta Corte entende sobre a expressão 'por mais de um órgão ou entidade' de que trata o § 6º do art. 82 da Lei 14.133/2021?

É possível fazer registro de preços por dispensa ou inexigibilidade se a demanda for de apenas um órgão?

No caso da resposta anterior ser negativa, qual forma de operacionalizar esse registro de preços envolvendo 'mais de um órgão ou entidade'?

À peça n.º [03](#), o consultante fundamentou os questionamentos formulados.

Em 13/02/25, o processo foi distribuído à minha relatoria (peça n.º 08).

Em observância ao art. 157, § 2º, do Regimento Interno, a Coordenadoria de Sistematização de Deliberações e Jurisprudência (CSDJ) elaborou seu relatório técnico, no qual assinalou que esta Corte não possui parecer nos exatos termos das indagações apresentadas. Mencionou, porém, o prejulgamento de tese firmado na Consulta n.º [1.144.882](#), relativa à possibilidade de utilização concomitante do sistema de registro de preços e do credenciamento (peça n.º [10](#)).

Com fulcro no art. 158 regimental, a 1ª Coordenadoria de Análise de Processos de Licitações e Contratos dos Municípios (1ª CAPLCM) produziu o estudo técnico acostado à peça n.º [12](#).

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Admissibilidade

Preliminarmente, presentes os pressupostos de admissibilidade elencados nos incisos I a VI do § 1º do art. 157 da Resolução TC n.º 24/2023, verificada a legitimidade do consultante, a elaboração de parecer por sua assessoria jurídica e a pertinência do assunto versado, afeto à competência deste Tribunal, conheço da consulta.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

Conheço.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também com o relator.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Conheço.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Com o relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também de acordo com o relator.

APROVADO O VOTO DO RELATOR QUANTO À PRELIMINAR.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO HAMILTON COELHO:

Mérito

As indagações ora submetidas a esta Corte versam sobre a expressão “mais de um órgão ou entidade” contida no § 6º do art. 82 da Lei n.º 14.133/21, nova Lei de Licitações e Contratos, no qual se estabelece a possibilidade de utilização do sistema de registro de preços para contratações diretas. Trata-se de autêntica inovação legislativa, não verificada no estatuto revogado – embora admitida excepcionalmente para as contratações destinadas ao enfrentamento da emergência de saúde pública provocada pela pandemia da Covid-19, nos termos do art. 4º, § 4º, da Lei n.º 13.979/20.

Lê-se, no dispositivo objeto da presente consulta, que “o sistema de registro de preços poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade”.

As dúvidas esposadas pelo consulente são, pois, plenamente justificadas, e descortinam a incontestável imprecisão redacional do texto legal. Teria o legislador estabelecido que a adoção de tal procedimento auxiliar somente pode ocorrer na hipótese de contratações diretas compartilhadas? Ou as teria incluído apenas adicionalmente, admitindo que o registro de preços sem licitação possa ser feito, também, por mais de um órgão ou entidade?

Em primeiro lugar, as definições de “órgão” e “entidade”, para os fins da Lei n.º 14.133/21, são, nos termos de seu art. 6º, incisos I e II, a “unidade de atuação integrante da estrutura da Administração Pública” e a “unidade de atuação dotada de personalidade jurídica”, respectivamente.

In casu, à vista das competências relacionadas no referido diploma, deve-se compreender “órgão ou entidade” como a unidade com autonomia para gerir recursos e, efetivamente, iniciar procedimentos de contratação.

Cabível, assim, o conceito de “unidade gestora” do glossário do Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, a qual corresponde à unidade orçamentária ou administrativa “que realiza atos de gestão orçamentária, financeira e/ou patrimonial, cujo titular, em consequência, está sujeito a tomada de contas anual na conformidade do disposto nos artigos 81 e 82 do Decreto-lei nr. 200, de 25 de fevereiro de 1967.”

Perscrutemos, a seguir, a fim de tentar elucidar as dúvidas em tela, a disciplina e os objetivos do SRP ao longo do tempo e o tratamento conferido pelo novel regramento licitatório.

Atualmente considerado um “procedimento auxiliar” das licitações, o SRP foi inaugurado pelo Decreto-Lei n.º 2.300/1986, no qual era prevista a obrigatoriedade de sua adoção no processamento das compras públicas sempre que “possível e conveniente”. A Controladoria-Geral da União, buscando padronizar a compreensão de tal instituto, assim o sintetizou, amparando-se no escólio de consagrados administrativistas:

“Sistema de Registro de Preços é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras. O SRP não é uma nova modalidade de licitação. Após efetuar os procedimentos do SRP, é assinada uma Ata de Registro de Preços – ARP, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.

Para Hely Lopes Meirelles, registro de preços é o sistema de compras pelo qual os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido. (...)

Segundo Jacoby Fernandes (2008), a definição a respeito do SRP é a seguinte:

Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão sui generis, selecionando a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para eventual e futura contratação pela Administração.

De acordo com Marçal Justen Filho, o Sistema de Registro de Preços pode ser definido da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

[...] O registro de preços é um contrato normativo, expressão que indica uma relação jurídica de cunho preliminar e abrangente, que estabelece vínculo jurídico disciplinando o modo de aperfeiçoamento de futuras contratações entre as partes. ”

(Sistema de Registro de Preços Perguntas e Repostas. 2014. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/auditoria-e-fiscalizacao/arquivos/sistemaregistroprecos.pdf>. Acesso em: 10/07/25)

No âmbito federal, o sistema foi regulamentado, sucessivamente, pelos Decretos n.os 2.743/1998, 3.931/2001 e 7.892/2013, estabelecida sua utilização para as hipóteses (i) de necessidade de aquisições frequentes; (ii) de maior conveniência no parcelamento da contratação; (iii) de simultâneas possibilidade e conveniência do atendimento a mais de um órgão ou entidade; e, a partir do penúltimo normativo regulamentador, (iv) cujo objeto, por sua natureza, não permita a definição prévia do quantitativo a ser demandado.

No atual estatuto de licitações e contratos, oferece-se como definição para o SRP, em seu art. 6º, inciso XLV, o “conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras”, qualificada a ata dele resultante, no inciso subsequente, como

“documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas”.

Saliente-se que a ata detém tal caráter por estarem nela registrados os preços oferecidos pelo particular, não estando a Administração, porém, obrigada a contratá-lo. Neste ponto reside o diferencial do sistema de registro de preços, que se deve, em muito, à imprevisibilidade ou dificuldade da definição dos quantitativos a serem demandados: “a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada” (inteligência do art. 83 da lei).

Ainda no art. 6º, nos incisos XLVII, XLVIII e XLIX, importando-se o regramento do Decreto n.º 7.892/13, identificam-se os atores do procedimento, notadamente, o gerenciador, o(s) participante(s) e o(s) não participante(s), sendo eles, respectivamente, o órgão ou entidade “responsável pela condução do conjunto de procedimentos para registro de preços e pelo gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente”; aquele “que participa dos procedimentos iniciais da contratação para registro de preços e integra a ata de registro de preços”; e, por fim, “o que não participa dos procedimentos iniciais da licitação para registro de preços e não integra a ata de registro de preços” – mas que pode a ela posteriormente aderir, a depender das

condições do certame, nos termos do artigo 86, § 2º, do mesmo diploma.

Aliás, especificamente sobre o órgão não participante, vulgarmente denominado “carona”, há fartas manifestações deste Tribunal Pleno. Na sessão plenária do dia 08/10/2008, ao apreciar a Consulta n.º 757.978, de relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, esta Corte reconheceu, pela primeira vez, como requisitos para a legalidade da adesão tardia, a rigorosa observância da legislação de regência, isto é, ao regulamento local; a existência de processo administrativo próprio do órgão, no qual conste justificativa da vantajosidade econômica da adesão e a correspondência entre a necessidade vislumbrada e o bem ou serviço registrados, além da anuência do gerenciador e do fornecedor ou prestador a ser contratado.

Em deliberações posteriores, aprofundaram-se as nuances da figura do carona, a exemplo das Consultas n.os 872.262 e 885.865, de relatoria dos Conselheiros Mauri Torres e José Alves Viana, respectivamente. Mais recentemente, ela foi examinada à luz da nova Lei de Licitações e Contratos, notadamente nos pareceres emitidos nas Consultas n.os 1.119.769, de relatoria do Conselheiro Durval Ângelo, 1.120.108 e 1.114.436, de minha relatoria, e 1.120.126, do Conselheiro Cláudio Terrão.

Conquanto muito se discuta acerca das condições e limites da extrapolação dos efeitos da ata de registro de preços para além das esferas do órgão ou entidade promotor da contratação, a essência do procedimento está, conforme visto, na simplificação das aquisições de bens e contratações de serviços dos quais a Administração necessita periodicamente, dispensando-se a formação de estoques e permitindo, conseqüentemente, maior flexibilidade na definição de quantitativos, em especial nos casos em que antecipá-los com precisão não se revela possível.

Paulo Sérgio de Monteiro Reis bem registra, em obra sobre o tema:

“Pode e deve haver no instrumento convocatório uma previsibilidade em relação à fase de contratação, mas é apenas uma previsibilidade, e não uma certeza, podendo até mesmo, de forma não usual, nem vir a ocorrer a contratação.

Dessa forma, o SRP pode suprir tanto as deficiências no planejamento das contratações como as situações de efetiva imprevisibilidade. Em ambas, praticando o SRP, a administração, tempestivamente, poderá formalizar as contratações de que necessita, evitando prejuízos que seriam rotineiramente causados pela ausência de um material ou de um serviço que pode ser importante para o atendimento às necessidades públicas e o desenvolvimento de suas atividades programadas”. (*O que é o Sistema de Registro de Preços. In: “Sistema De Registro De Preços - Uma Forma Inteligente De Contratar - Teoria E Prática”. Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 18*).

Retomando as indagações do ora consulente, não obstante a omissão normativa, ainda sob a vigência da Lei n.º 8.666/93, parte da doutrina já elucubrava sobre a possibilidade de se registrar preços em contratações diretas. Veja-se, por exemplo, a percepção de Renato Geraldo Mendes em artigo publicado no *blog* da Zênite:

“O comum é que o modelo de contratação denominado registro de preços seja realizado por licitação, mas é possível que o referido modelo condicional decorra também de dispensa ou inexigibilidade.

A inexigência de licitação poderá ser adotada, por exemplo, nos casos de aquisição de bens ou prestação de serviços nos quais os fornecedores ou prestadores são exclusivos (art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93) e a quantidade da demanda é imprecisa. Portanto, o modelo de contratação que se denomina registro de preços pode ser instituído ou adotado mediante a seleção de propostas por meio de licitação e contratação direta. É evidente que a licitação, via pregão ou concorrência, é o procedimento adotado para a quase totalidade dos casos, excetuadas as situações nas quais a competição é inviável ou, se viável, houver hipótese de dispensa prevista em lei.” (Disponível em: <https://zenite.blog.br/registro-de-precos-e-obrigatoriedade-de-licitacao/>. Acesso em: 10/07/25).

Todavia, a primeira menção legal à utilização do sistema de registro de preços em contratações diretas se deu no contexto específico da pandemia do Covid-19. A teor do disposto no art. 4º, §§ 1º e 4º, da Lei n.º 13.979/20, em resposta à situação emergencial de calamidade pública, todas as contratações de serviços e aquisições de bens relacionados ao enfrentamento da doença prescindiram de licitação, havendo-se autorizado a adoção do SRP em processos de dispensa:

“Art. 4º É dispensável a licitação para aquisição ou contratação de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional de que trata esta Lei.

§ 1º A dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo é temporária e aplica-se apenas enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus.

(...)

§ 4º Na hipótese de dispensa de licitação a que se refere o *caput* deste artigo, **quando se tratar de compra ou de contratação por mais de um órgão ou entidade**, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, previsto no inciso II do *caput* do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.” (Destaquei.)

De fato, conforme antecipado no estudo técnico, tal dispositivo, incluído pela Medida Provisória n.º 951/2020, foi objeto de numerosas críticas doutrinárias, pois tal possibilidade contemplou, aparentemente como premissa, a contratação por mais de um órgão ou entidade.

A meu ver, contudo, não obstante a impertinência da redação do texto legal, a medida não foi estabelecida com exclusividade, mas como opção adicional – afinal, não há qualquer justificativa razoável para se atrelar a dispensa com preços registrados à contratação conjunta, especialmente no contexto da pandemia, em que a situação emergencial exigia, mais do que nunca, agilidade e eficiência na gestão dos recursos, tanto financeiros quanto humanos.

A finalidade de tal procedimento é justamente otimizar o planejamento e reduzir custos para a Administração, a quem cabe, invariavelmente, e por comando legal, avaliar, na fase preparatória, a conveniência da participação de entidades ou órgãos possivelmente interessados, tanto sob a perspectiva econômica, como também gerencial – inteligência do art. 3º, III, do Decreto n.º 7.892/13, repetida no inciso III do art. 3º do Decreto n.º 11.462/23, atual regulamento federal do SRP.

A despeito da polemicidade da referida previsão, com a edição da Lei n.º 14.133/21, passou-se a admitir a utilização do registro de preços para todas as hipóteses legais de contratações diretas, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação – reproduzindo-se, todavia, a imprecisão redacional anteriormente vislumbrada: “poderá, na forma de regulamento, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade”, nos termos de seu art. 82, § 6º.

Ora, da leitura sistemática da legislação e adotando-se método teleológico de interpretação, outra não pode ser a conclusão senão a de que é, sim, possível, realizar registro de preços em contratação direta de um único órgão ou entidade, havendo o legislador, em realidade, somente enfatizado que a contratação direta conjunta com preços registrados é também permitida.

Em primeiro lugar, porque a adoção do sistema de registro de preços não tem por pressuposto a contratação conjunta, sendo esta, reitera-se, faculdade do órgão ou entidade licitante:

“Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços

para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.”

Em que pese a referência, no *caput*, ao procedimento de publicização da intenção de registro de preços, de modo a cientificar outros órgãos e entidades dos planos de realização do certame, tal medida é expressamente afastada no § 1º, notadamente, na hipótese de o órgão ou entidade gerenciadora ser o único contratante.

Com efeito, o legislador não estabelece a obrigatoriedade de que o SRP seja sempre realizado por agrupamento de órgãos e entidades – e nem poderia, haja vista que as condições de uma contratação serão sempre específicas, eis que resultam, necessariamente, da combinação entre a demanda, o planejamento e a realidade própria de cada órgão ou entidade. Tais elementos e circunstâncias podem coincidir, o que pode ensejar a contratação conjunta e a provável obtenção de preços mais vantajosos, hipótese a ser verificada, porém, no caso concreto.

Logo, vincular um ao outro significaria a imposição de ônus absolutamente impróprio à Administração, na contramão da *ratio* do procedimento. Ter-se-ia subvertido, de fato, seu objetivo precípuo, que é conferir maior eficiência na gestão de contratações recorrentes. Considere-se, por exemplo, dada pretensão de aquisição de bem cujo reduzido valor estimado prescindia da realização de licitação, e cuja aquisição parcelada seja mais vantajosa. Ao contratar diretamente e registrar os preços, a Administração teria economizado tanto por deixar de realizar o certame, haja vista a simplificação dos procedimentos de contratação direta, como também pela redução de estoque. Neste cenário hipotético, embora se possa cogitar da obtenção de economia de escala, ela não é garantida, de modo que, caso fosse mandatária e inconveniente a convocação de outros órgãos e entidades para contratação conjunta, a Administração gerenciadora provavelmente perderia a vantagem econômica inicialmente obtida.

Ademais, sendo facultada à Administração a divulgação da intenção de registro de preços após a avaliação da conveniência de fazê-lo, podendo, pois, ampliar e “complexificar” seu procedimento, tem-se plenamente aplicável, no caso, o brocardo *a maiori, ad minus*. É dizer, se por um lado o legislador previu, expressamente, a contratação mediante dispensa com preços registrados por mais de um órgão ou entidade, isto é, se permitiu a expansão do alcance de uma pretensa contratação para órbita de outros entes, autorizou a Administração a fazer “o mais”. Logo, por outro, naturalmente, tal conduta poderia se limitar à esfera dela própria, “o menos”.

É também nesse sentido a conclusão do respeitado administrativista Joel de Menezes Niebuhr:

“Nada obstante a crítica e em termos estritamente dogmático-jurídicos, é de salientar que a norma que se extrai do §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021 não proíbe o registro de preços precedido de contratação direta para apenas um órgão ou entidade. O dispositivo, por rigor jurídico, permite o registro de preços precedido de contratação direta em relação a atas que serão usadas por mais

de um órgão ou entidade. Ele veicula um permissivo para uma hipótese especial e não traz em si proibição para outras hipóteses não versadas no seu enunciado, desde que sejam respaldadas pela legalidade.

Assim, sem violar a parte final do §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, é permitido promover contratação direta nas hipóteses previstas em lei e é permitido promover registro de preços nas hipóteses previstas em lei. **Unindo as duas pontas**, como vinha salientando a doutrina antes da Lei nº 13.979/2020 e da Lei nº 14.133/2021, **diante de fato que autoriza a contratação direta e que, ao mesmo tempo, autoriza o registro de preços, é permitido proceder à contratação direta e dela obter uma ata de registro de preços, ainda que para apenas um órgão e uma entidade**. Esse raciocínio não desfaz a parte final do §6º do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, que deve ser entendida como uma previsão que reforça uma hipótese especial, em que se pretende, por contratação direta, uma ata de registro de preços para atender a mais de um órgão ou entidade.” (Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2025. P. 976-977. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E6085/46739>. Destaquei).

Não bastasse, há que se recordar que, ao condicionar a participação de eventuais “caronas” ao aceite do gerenciador, o legislador implicitamente reforça que a contratação conjunta é descabida se comprometer o planejamento e os benefícios do procedimento para a Administração que promove o procedimento. Tal previsão efetivamente reforça que a abertura à participação a outros órgãos e entidades é decisão inequivocamente inserta no âmbito da discricionariedade daquele que pretende realizar a contratação, sujeita à avaliação casuística de sua conveniência, independentemente de a contratação dar-se por licitação ou diretamente.

Ademais, no contexto das tragédias provocadas pelas enchentes no estado do Rio Grande do Sul, em 2024, a fim de aperfeiçoar a capacidade de resposta da Administração no enfrentamento a eventos climáticos extremos e situações de calamidade pública, editou-se a Medida Provisória n.º 1.221/24 e, posteriormente, Lei n.º 14.981/24, por meio da qual se estabeleceram medidas excepcionais para aquisição de bens e contratação de obras e serviços.

Em tal diploma, o legislador, a fim de assegurar a plena aplicabilidade da norma e afastar as dúvidas que pairavam sobre o texto do art. 82, § 6º, da NLCC, foi categórico:

“Art. 6º Na aquisição de bens e na contratação de obras e de serviços, inclusive de engenharia, de que trata esta Lei, a administração pública poderá adotar o regime especial previsto neste Capítulo para a realização de registro de preços.

Parágrafo único. O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação direta de obras e de serviços de engenharia, desde que presentes as condições previstas no [art. 85 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021](#) (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **inclusive por apenas um órgão ou entidade**.” (Destaquei.)

Assim, respondendo à principal dúvida do consultante, partindo de uma análise sistemática da legislação e adotando método interpretativo teleológico, conclui-se que não há vedação, no regime jurídico da Lei n.º 14.133/21, à contratação direta por registros de preços cuja demanda seja de apenas um órgão ou entidade.

Impõe-se, porém, a criteriosa observância das disposições legais relativas às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, aos procedimentos atinentes ao planejamento e à formalização da contratação, e aos regulamentos eventualmente aplicáveis – isso porque, a depender da natureza e das características da demanda especificamente vislumbrada, poderá haver incompatibilidades impeditivas de tal combinação, a exemplo da aventada utilização concomitante do credenciamento, procedimento auxiliar decorrente de hipótese de inexigibilidade de licitação, e do sistema de registro de preços, conforme parecer emitido na Consulta n.º 1.114.882, respondida em 13/9/23.

III – CONCLUSÃO

Nos termos e limites da fundamentação, conheço da consulta, formulada a modo e por autoridade competente.

No mérito, respondo aos questionamentos formulados pelo consulente nos seguintes termos:

1. As expressões "órgão" e "entidade", para fins da Lei n.º 14.133, de 2021, devem ser entendidas como unidades orçamentárias ou administrativas dotadas de autonomia para a gestão de recursos e a realização dos correspondentes procedimentos de contratação.
2. É legítima a adoção do sistema de registro de preços em contratações diretas cuja demanda decorra de apenas um órgão ou entidade, desde que observadas as disposições legais pertinentes às hipóteses de dispensa e inexigibilidade, bem como os procedimentos relativos ao planejamento, à formalização da contratação e às normas regulamentares aplicáveis.

Cumpridas as disposições regimentais cabíveis, arquivem-se os autos.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ADONIAS MONTEIRO:

De acordo.

CONSELHEIRO GILBERTO DINIZ:

Também de acordo.

CONSELHEIRO AGOSTINHO PATRUS:

De acordo com o relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO TELMO PASSARELI:

Com o relator.

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO LICURGO MOURÃO:

Também de acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE DURVAL ÂNGELO:

Também voto de acordo com o relator na Consulta.

APROVADO O VOTO DO RELATOR.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR-GERAL MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)